® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

A inconstitucionalidade e ilegalidade da súmula 231 do STJ

Jorge de Oliveira Vargas

Felipe Heringer Roxo da Motta

Sumário: 1. Introdução; 2. O sistema trifásico de aplicação da pena; 3. A Súmula 231 do STJ e suas conseqüências; 4. Interpretação constitucional da Súmula 231 do STJ; 5. A Súmula 231 do STJ e o ordenamento infraconstitucional; 6. Conclusões; Bibliografia.

1. Introdução

O Código Penal de 1940 é um misto de posições ideológicas, outorgado por meio de Decreto-Lei 2.848, nos termos do art. 180 da Constituição Federal de 1937, fundado em uma ordem constitucional imposta.

Teve sua vigência prolongada em virtude da "morte prematura" do Código Penal de 1969 e em 1984, nos últimos anos em que o governo militar ainda tentava se manter, teve sua Parte Geral alterada.

Sobreveio a Constituição de 1988 elegendo como seu núcleo os direitos e garantias fundamentais, impondo, conseqüentemente, que todo o restante do texto

Magno e da legislação infraconstitucional deve ser interpretado no sentido de lhes dar a maior eficácia possível.

Dentre estes direitos, consagrados na cabeça do art. 5º desta nova Carta Política, logo após o da inviolabilidade à vida, vem o da liberdade.

Para se garantir a maior eficácia possível à inviolabilidade do direito à liberdade, necessariamente há de se interpretar de maneira restritiva toda a sua limitação e, por outro lado, de maneira ampla, toda norma que lhe protege.

Em 1999 sobreveio a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor e o seguinte: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", com base na qual "perde sentido o exame de atenuantes não aplicadas na sentença, quando a pena já está no mínimo legal" (STJ, HC 10.993/RJ, Rel. Félix Fischer, j. 11-4-2000) .

É sobre ela que versará o presente artigo, propondo-se sua análise frente à conjuntura constitucional e infraconstitucional. Deve-se, portanto, começar por uma exposição rápida sobre o atual sistema de aplicação da pena. É a antiga, mas que de forma alguma perdeu a relevância na atualidade, discussão quanto à possibilidade de utilização das circunstâncias atenuantes para aplicar a pena abaixo do mínimo cominado à conduta típica.

2. O sistema trifásico de aplicação da pena

Durante a vigência da antiga Parte Geral do Código Penal, os arts. 42 e 50 suscitaram alguma polêmica quanto ao sistema de aplicação da pena: bifásico ou trifásico? Neste a conduta deveria ser avaliada com base no art. 42 (circunstâncias judiciais), para ser fixada a pena-base. Seguia-se pelas circunstâncias legais e, por último, aplicavam-se as causas especiais de aumento e diminuição. Já nos moldes daquele, a conduta deveria ser avaliada de forma geral, já aplicando as circunstâncias legais e judiciais, para encontrar a pena-base. Por último, caso necessário, aplicar-se-iam causas especiais de aumento ou diminuição .

O trifásico acabou prevalecendo e, com a Parte Geral superveniente em 1984, tornou-se modelo fixado no próprio Código, em seu art. 68. Este sistema resulta na aplicação da pena, como é possível deduzir do próprio nome, em três fases. A primeira está prevista no art. 59 do CP. O magistrado, então "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime". São as chamadas "circunstâncias judiciais". Tal dispositivo é de suma relevância, pois daí é possível atribuir que a pena deve, no sistema penal vigente, ter função retributiva (mostrando a reprovação "social" diante da conduta) e preventiva (evitando que o agente – prevenção especial – e outros – prevenção geral – venham a cometer tal conduta novamente).

A questão dos fins da pena, que ainda hoje é (e deve continuar sendo, para manter a vigilância crítica) questão bastante discutida, suscita reflexões de extrema relevância, como o caso de função declarada e sua função oculta . Outro ponto que é aqui presente, mas não poderá receber o tratamento devido, é a questão da culpabilidade. Do art. 29 do CP é possível perceber que no ordenamento nacional, a culpabilidade "funciona como elemento de determinação ou de medição da pena" . Isso não ocorre apenas na doutrina nacional. Jescheck, por exemplo, explica que o princípio da culpabilidade garante que não exista pena sem culpa, bem como a pena só é aplicada na medida da culpa ("keine Strafe ohne Schuld, Strafe nur nach dem Mass der Schuld") . Porém, as noções de culpabilidade são atacadas constantemente, havendo quem diga que a culpabilidade é um conceito cada vez mais vazio , sendo necessário torná-lo mais preciso . É tema amplo e que não poderá ser tratado devidamente aqui, mas é deixada a ressalva de que a noção de culpabilidade será usada aqui conforme normalmente usada pela doutrina, pois o aprofundamento da crítica não influenciará o resultado pretendido neste artigo.

Retomando a linha de reflexão, é a partir do art. 59 do CP que o juiz estabelecerá a pena-base (caso faça a opção por aplicar uma pena privativa de liberdade), a partir da qual se trabalham as sucessivas modificações com base nos critérios do Código. Aqui temos a pena "que seria aplicada caso não existissem circunstâncias atenuantes ou

agravantes ou causas de aumento ou de diminuição” . Corresponde à primeira fase da aplicação da pena.

Na segunda fase da aplicação da pena são avaliadas as circunstâncias legais, ou seja, as agravantes (art. 61 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP). Com base nos critérios previstos para esta fase, o juiz aumentará ou diminuirá a pena (a partir da pena-base). Deve sempre deixar claro o fundamento para a aplicação de uma das circunstâncias, bem como a quantia de pena a ser acrescida ou reduzida. Não há limites especificados na lei para o aumento ou a diminuição, devendo o juiz adequá-los ao caso concreto de acordo com o entendimento próprio.

Em um terceiro e último momento para a definição da quantia de pena a ser aplicada, tem-se o uso das causas de aumento e diminuição.

Todavia, apesar do sistema ser o trifásico, ainda há uma tendência, com base na referida Súmula, de utilizar-se o bifásico, ou seja, anular-se a segunda fase quando, na primeira, a pena base tenha sido aplicada no mínimo legal.

Neste sentido este didático julgado :

PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - AGRAVANTES E ATENUANTES - INCIDÊNCIA

SOBRE A PENA-BASE - DOSIMETRIA EQUIVOCADA - RECURSO PROVIDO.

- Como tenho afirmado, a nova Parte Geral do Código Penal brasileiro, ao adotar o sistema trifásico para o cálculo da pena, o fez porque "permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (CF. Exposição de Motivos, item 51). Na esteira de tal finalidade, o art. 68, caput, do CP, determina que a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

- O art. 59 – trata das chamadas circunstâncias judiciais – permite ao juiz o estabelecimento dos critérios necessários à fixação da pena-base entre os limites da sanção fixados abstratamente na lei penal.

- Estabelecida a pena-base, procede-se uma segunda operação, na qual são consideradas as circunstâncias legais agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66, do Código Penal, tal como na primeira fase da dosimetria, aqui também os limites máximo e mínimo in abstrato não podem ser ultrapassados.

Nota-se a nítida opção pelo sistema bifásico quando se conclui que na segunda operação o limite mínimo não pode ser ultrapassado, tornando letra morta o comando do art. 68 do Código Penal. É a discussão que se fará a seguir.

3. A Súmula 231 do STJ e suas conseqüências

No Brasil, muito se discutiu quanto à possibilidade de aplicação de circunstância atenuante para levar a pena abaixo do mínimo cominado para a conduta na Parte Especial. Muito de tal discussão é anterior a 1984, quando havia uma presença mais forte da problemática entre os sistemas trifásico e bifásico . Sempre houve a afirmação genérica de que a pena-base não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal; só com a presença de causa de diminuição de pena tal limite poderia ser ultrapassado.

No sistema bifásico, então, não havia muita discussão, já que aquilo que não era causa de aumento ou diminuição da pena, era usado para estabelecer a pena-base. No modelo trifásico, há um momento intermediário (as circunstâncias legais), o que ensejava ainda mais controvérsias, que foram reaquecidas quando sobreveio a Parte Geral de 1984 adotando as idéias de Hungria.

A aplicação atual, com base na Súmula 231 do STJ, possui forte herança da doutrina dominante a partir da década de 1940. O que prevaleceu, desde então, foram os argumentos expostos por Roberto Lyra nos Comentários ao Código Penal, com os quais sustentava que a aplicação partia da média aritmética entre os valores máximo e mínimo cominados. Nas palavras do próprio autor, as circunstâncias “agravantes e atenuantes, quer as legais (...), quer as judiciais (...), apontam ao juiz o máximo ou o mínimo, para que se aproxime de um ou de outro conforme o caso” (grifos no original) . Assim, se o

juiz “tem a pena de seis a vinte anos para aplicar, estará perto do máximo ou mínimo, a partir dos 13 anos para cima ou para baixo, respectivamente” .

Pelo fato de se partir da média aritmética entre o máximo e mínimo cominados, para aquela época, não chamava tanto a atenção a discussão aqui presente. Porém, conforme será visto, como atualmente a dosimetria da pena parte do mínimo legal e não mais da média entre o mínimo e o máximo, salvo se houver alguma circunstância judicial que justifique o contrário, estamos diante de uma situação completamente diferente.

A posição dominante era a favor da impossibilidade de utilização das circunstâncias legais para levar a pena além ou aquém dos limites previstos no tipo. Isso se deve ao seguinte argumento: nas causas de aumento e diminuição da pena, o próprio legislador estipulou os limites os quais o magistrado deve utilizar, enquanto nas circunstâncias legais (caso ultrapassar os limites da pena cominados fosse possível), haveria um poder discricionário muito grande na mão do juiz. Assim, o juiz “não pode diminuir a pena aquém do mínimo ou aumentá-la acima do máximo legal, porque com isto estaria burlando o princípio da legalidade. Mas pode ultrapassar esses limites em razão das causas especiais de aumento ou de diminuição porque em relação a estas, não há perigo de burla, tendo em vista que o aumento ou a diminuição já vêm previamente estabelecidos pelo legislador” .

Após muitas discussões e decisões reiteradas nesse ponto pelo STJ, este órgão editou a Súmula 231.

4. Interpretação constitucional da Súmula 231 do STJ

Visto em que ponto estão as discussões quanto à aplicação de atenuantes para trazer a pena abaixo do mínimo, devemos analisar a situação face à Constituição. Aqueles que argumentam em favor da idéia posta pela Súmula 231 do STJ afirmam que levar a pena aquém do mínimo legal na avaliação das circunstâncias legais constitui violação aos princípios da reserva legal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF) e da pena determinada (art. 5º, inc. XLVI, da CF) . Como a pena só pode existir em virtude de cominação legal, o juiz não pode ultrapassar para mais ou para menos os limites impostos pelo legislador, salvo no caso em que o próprio legislador permite (causas de

aumento e diminuição). Na mesma linha de pensamento, como "a lei regulará a individualização da pena" (art. 5º, inc. XLVI, da CF), portanto, mais uma vez não cabe ao juiz tomar para si tal tarefa e proceder ele mesmo a regulação do citado princípio.

Tais entendimentos não podem, de forma alguma, prevalecer. A impossibilidade de ultrapassar os limites cominados na Parte Especial para as diversas condutas é, em si, uma discussão anacrônica. Como foi visto, é resquício da polêmica entre os sistemas de Nelson Hungria e Roberto Lyra. Desde então já foram finalizados dois períodos autoritários, sobreveio nova Parte Geral ao Código Penal e uma outra Constituição. A análise das questões infraconstitucionais será procedida adiante, fica-se aqui com o tratamento referente à Carta Magna.

Temos um ordenamento constitucional bastante diferente daqueles vigentes a partir de 1937. Deve-se ter consciência de que não é a interpretação que deve adaptar a Constituição para manter um status quo resultante de um regime ditatorial, mas sim a hermenêutica que deve estar de acordo com a situação existente no país em que há: exclusão dos (muitos) menos favorecidos, ..., seletividade ao punir apenas os que se põem vulneráveis diante do aparato penal (em sua esmagadora maioria é o outro, subsumido à totalidade e interpretado como aquilo que não é, ou seja, o si-mesmo do sistema totalizado). Da própria Constituição é possível extrair diversos elementos que mostram como deve ser interpretada a norma penal. Temos a questão da retroatividade da lei (art. 5º XL, da CF), que só gera efeitos no passado quando "beneficiar o réu"; o fato de que a prisão é ultima ratio (art. 5º, LXVI, da CF), só sendo alguém mantido preso quando a lei não admitir a liberdade provisória; dentre diversos outros dispositivos constitucionais que beneficiam a pessoa do preso (art. 5º, incs. LVII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, da CF).

Juarez Cirino ressalta que "a proibição de reduzir a pena abaixo do limite mínimo cominado, na hipótese de circunstâncias atenuantes obrigatórias, constitui analogia in malam partem, fundada na proibição de circunstâncias agravantes excederem o limite máximo da pena cominada – precisamente aquele processo de integração do Direito Penal proibido pelo princípio da legalidade" .

Os limites da cominação devem ser vistos com finalidades diferentes em cada um dos extremos. O máximo de pena estipulado para uma conduta deve ser interpretado

como uma garantia do indivíduo, no sentido de que ele não terá uma pena cominada acima daquele valor. É a interpretação restritiva das normas que limitam a liberdade. Já no outro ponto, o limite mínimo, deve ser interpretado não como uma barreira, mas como um referencial. É a interpretação que concede a maior eficácia possível ao direito fundamental da liberdade. Assim, no mínimo legal, o magistrado tem uma previsão in abstracto do legislador, mas é no momento do juízo que tal previsão ideal deve ser posta em concreto .

A proibição de aplicação das atenuantes para levar a pena abaixo do mínimo, conforme pretende a Súmula 231 do STJ vai de encontro frontal com o proposto pela ordem constitucional, principalmente quando esta determina a individualização da pena (art. 5º, XLVI) e o princípio de que não há pena sem culpa, pois deixar de levar em consideração circunstâncias atenuantes, quando estas estão presentes, é punir em excesso, é punir além da culpa, é aplicar uma pena sem culpa.

5. A Súmula 231 do STJ e o ordenamento infraconstitucional

Diversos são os argumentos, baseados em normas infraconstitucionais, usados pelos doutrinadores do Direito para impor a proibição de levar a pena abaixo do mínimo cominado ao utilizar as circunstâncias atenuantes. Usa-se a questão do princípio da legalidade (art. 1º do CP; art. 5º, inc. XL, da CF), explicando que não é possível ultrapassar os limites máximos e mínimos, pois estes foram estipulados em lei. Caso o juiz fosse além ou aquém do limites postos, ter-se-ia uma decisão claramente ilegal, violando inclusive, a separação dos poderes. Afirma-se, também, que não há violação ao princípio da isonomia, dado que todos têm o mesmo tratamento . Bitencourt, apesar de adotar a posição que permite a fixação de pena aquém do mínimo, explica a posição dominante: “quando a pena-base estiver fixada no mínimo, impedirá sua diminuição, ainda que se constate in concreto a presença de uma ou mais atenuantes, sem que isso caracterize prejuízo ao réu, que já recebeu o mínimo possível” .

Tem-se o seguinte impasse: o art. 65 dispõe que as circunstâncias presentes em seu corpo “sempre atenuam a pena”. Porém, a Súmula 231 do STJ permite que esse “sempre” só atenue até os limites previstos na cominação in abstracto da pena. Como

foi visto, não há impossibilidade diante do ordenamento constitucional que a pena seja diminuída abaixo do mínimo e, consoante tal entendimento, é necessário interpretar o art. 29 do CP de forma a adaptar a norma infraconstitucional à Constituição (e não o contrário) . Portanto, se alguém que "concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", esta (apesar das críticas feitas sobre o tema da culpabilidade) não pode ser prevista plenamente em abstrato. Quem tem contato com o caso concreto é o magistrado e não o legislador, por isso este não tem a capacidade de prever todas as possibilidades que podem ser desdobradas de todas as condutas tipificadas. Há casos em que é necessário fixar a pena abaixo do mínimo legal para adequá-la à "culpabilidade" do agente, sendo que a legislação não pode ser uma barreira para atingir tal objetivo, pois, se assim fosse, estaria em choque com a Constituição (deixar uma pessoa presa mais tempo do que "merece" não parece uma boa forma de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", objetivo da República: art. 3º, inc III, da CF).

Não pode, de forma alguma, prevalecer o argumento deturpado de uma "legalidade" que observa limites questionáveis, de um Decreto-Lei de legitimidade muito duvidosa, mas ignora o disposto em uma Parte Geral que, apesar de não ser perfeita, é um pouco mais próxima daquilo que propõe a Constituição. Muito menos deve passar o argumento de "defesa contra a arbitrariedade do magistrado" . O sistema penal é arbitrário por essência, selecionando alguns poucos em virtude da situação de vulnerabilidade do indivíduo , que escolhe, como em períodos de guerra, alguns "inimigos" imaginários para se exibir como ameaça, ocultando o verdadeiro problema .

A arbitrariedade não pode simplesmente ser passada do magistrado ao legislador e imaginar que o problema foi solucionado. O fato de as circunstâncias legais não terem um limite fixado na própria lei, não isenta o magistrado de fundamentar sua aplicação e a quantidade de pena aumentada ou diminuída. Tanto se faz necessário para que haja um controle de tal discricionariedade. É, ressalve-se, muito mais fácil controlar um abuso de um juiz do que o abuso do legislador.

Ao impedir que as circunstâncias legais sejam capazes de fazer a pena descer aquém do mínimo, possibilitam-se situações absurdas que violariam o princípio da isonomia e a individualização. Imaginemos as situações: dois furtos, cometidos por duas pessoas diferentes. Para uma delas não há qualquer circunstância agravante ou

atenuante. Já a outra é menor de 21 anos, furtou para vender o bem para comprar remédio para sua mãe doente (relevante valor social ou moral), confessou o crime à autoridade espontaneamente e o que sobrou do dinheiro usado para comprar o remédio, devolveu à vítima (procurou minorar as conseqüências do crime). Ambos terão a pena-base fixada no mínimo legal (atual prática da magistratura, que é ver o mínimo legal como ponto de partida para a dosimetria da pena, ou seja, como referência) e, se não for permitida a diminuição para o segundo, ambos também passarão a segunda fase da pena (circunstâncias legais) com a mesma quantia fixada. Assim, duas pessoas diferentes em situações diferentes terão tratamentos iguais (violação da noção mais atual do princípio da isonomia) e a pena não será aplicada no grau da "culpabilidade" de cada um (violação do princípio da individualização da pena).

Outro questionamento feito por Tubenchlak: será válido permitir que alguém que tenha a pena aumentada diversas vezes possa se beneficiar da atenuante, enquanto quem apenas tem circunstâncias favoráveis a seu favor tenha-as ignoradas ?

A posição de que é possível aplicar as circunstâncias atenuantes para levar a pena aquém do mínimo legal não é recente e nem sequer isolada a uma voz apenas. Na doutrina há, por exemplo, Juarez Cirino dos Santos , Cezar Bitencourt , James Tubenchlak , Agapito Machado .

Na jurisprudência há quem batalhe constantemente por uma aplicação do Direito Penal menos autoritária, enxergando a pessoa por trás da máscara estigmatizada do réu. No Paraná temos, dentre outros, o exemplo de Rosana Andriguetto de Carvalho. A magistrada, que defende a possibilidade de utilização das circunstâncias atenuantes para fixar a pena provisória abaixo do mínimo, afirma: "a tarefa do juiz, na sentença, é a de individualizar a pena. Mas se a pena mínima não puder ser ultrapassada (em virtude de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial equivocado, claramente presunçoso e inconstitucional), colocar-se-á numa vala comum incontáveis condenados que contam com situações diferentes. Isso implica séria violação ao princípio da igualdade (assim como profundo desrespeito ao valor justiça, que é o valor meta do Estado Constitucional e Democrático de Direito)" .

Com tudo o que até agora foi exposto, é possível perceber como a Súmula 231 do STJ está equivocada frente à Constituição e ao ordenamento infraconstitucional,

sendo posta em cheque constantemente por diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

6. Conclusões:

A Súmula 231 do STJ ao não permitir a incidência de circunstância atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal:

a) é inconstitucional porque fere o princípio da individualização da pena, na proporção em que ao deixar de aplicar uma pena menor está impondo um excesso que corresponde a uma pena sem culpa;

b) é ilegal porque desatende ao comando do art. 68 do Código Penal, uma vez que impõe a aplicação do sistema bifásico quando anula a fase intermediária relativa a aplicação das circunstâncias atenuantes; bem como o do 29 que determina a punição na medida da culpabilidade; e,

c) fere o princípio da isonomia uma vez que, no concurso de agentes, de maneira mais visível, pode impor penas iguais para pessoas com culpabilidade diferente.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas . São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 9. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Trad. de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre o "modelo" de determinação da medida da pena. In: Notáveis do Direito Penal. Brasília: Editora Consulex, 2006, pp. 215-230.

DUSSEL, Enrique. 1492, o encobrimento do outro: a origem do “mito da Modernidade”. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

_____. Filosofia da libertação: na América Latina. São Paulo: Edições Loyola; Editora Unimep, 1980.

_____. Método para uma filosofia da libertação. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

FABRICIUS, Dirk. Culpabilidade e seus fundamentos empíricos. Curitiba: Juruá, 2006.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da pena. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JESCHECK, Hans-Heinrich. Wandlungen des strafrechtlichen Schuldbegriffs in Deutschland und Österreich. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. [s.l.], n. 05-01vo, pp. 01:1-01:17, 2003. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://criminet.ugr.es/recpc/recpc05-01vo.pdf>.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. História do Brasil. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atual, 1996.

LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. v. 2. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1942.

MACHADO, Agapito. As atenuantes podem fazer descer a pena abaixo do mínimo legal. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 647, pp. 388-389, 1989.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punishment and social structure. New Brunswick: Transaction Publishers, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

_____. Tribunal do Júri: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUBENCHLACK, James. Atenuantes abaixo do mínimo. Jurisprudência Criminal. Curitiba: Juruá, n. 19, pp. 16-19, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología: Aproximación de un margen. Bogotá: Editorial Themis S. A., 1988.

_____. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Disponível em:

http://www.fagundescunha.org.br/amapar/revista/artigos/jorge_felipe_inconstitucionalidade.doc .

Acesso em: 21 abr. 2008.